

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE – MG.

Referência: Concorrência nº 5/2013.

RIO MINAS TERCEIRIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, empresa regularmente constituída, inscrita no CNPJ sob o nº 08.491.163/0001-26, com sede na Rua Emilio de Menezes, nº 154, Bairro Santa Maria, Belo Horizonte – MG, neste ato representada por seu Sócio-Diretor, **Adriano Miranda Oliveira**, brasileiro, casado, portador da CI nº MG-10.858.496, expedida pela SSP/MG, e inscrito no CPF sob o nº 089.017.977-80, vem, tempestivamente, perante Vossas Senhorias, com fundamento no art. 109, §3º da Lei 8.666/93, apresentar suas **CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela **ARQUIVAR LTDA**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A questão ora trazida à apreciação no Recurso Administrativo é, ontologicamente, de simples abordagem e de clara demonstração. Senão vejamos:

Alega a Recorrente que o Contrato Social apresentado pela Rio Minas Terceirização e Administração de Serviços Ltda não se mostra compatível com o objeto constante no edital.

Ora, os argumentos apresentados pela empresa Recorrente, além de inverídicos e falaciosos, não tem qualquer fundamento legal.

Inicialmente, vale destacar que a licitante Rio Minas cumpriu rigorosamente todas as exigências editalícias, sobretudo, no que tange a apresentação do contrato social em total compatibilidade com o objeto licitatório.



1

Verifica-se que o contrato social da empresa Rio Minas consta, claramente, além de outras atividades, **os serviços de seleção e agenciamento de mão de obra, fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros**, o que de forma geral, possibilita a referida licitante prestar todo e qualquer serviço relacionado ao fornecimento de mão de obra, inclusive os serviços tratamento e preservação de documentos.

Na verdade, o objeto principal do aludido certame é a contratação de empresa para fornecimento de mão de obra, relacionada à prestação de serviço na área de tratamento e preservação de documentos, ou seja, somente os licitantes com possibilidade contratual de fornecer mão de obra estão habilitados a participar da referida licitação.

Diferentemente da Rio Minas, a Recorrente não está habilitada a prestar serviços de fornecimento de mão de obra, que é totalmente diferente dos serviços discriminados no seu objetivo social.

Uma coisa é prestar o serviço de tratamento e preservação de documentos, outra é fornecer a mão de obra para esta atividade.

O edital de licitação não deixa dúvida quanto ao seu objeto, que é a prestação de serviço na área de tratamento e preservação de documentos, **mediante o fornecimento de mão de obra**, algo que a Rio Minas, ao contrário da Recorrente, está legalmente habilitada a executar.

Considerando que o serviço almejado por esta Administração é o fornecimento de mão de obra, logicamente que todo o processo de emissão de nota fiscal perante os órgãos arrecadatórios, além da obtenção de alvarás de funcionamento e demais certidões devem ser condizente com a atividade desenvolvida pela licitante.

Ademais, a própria Comissão Permanente Licitação desta Administração Pública Municipal, esclareceu que o ***“fornecimento a que se refere o edital é equivalente a locação de mão de obra. A Câmara não possui como atividade fim os trabalhos de tratamento documental.”***



Ora, diferente da empresa Recorrente, a Rio Minas apresentou seu contrato social, bem como o seu cartão CNPJ, contendo todas as Atividades Econômicas – CNAE – desenvolvidas pela empresa, fato que atesta perfeitamente a compatibilidade entre o seu objeto social e o objeto licitatório.

Portanto, o contrato social apresentado pela Rio Minas preenche o requisito mínimo exigido pela legislação, isto é, aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.

Até porque o termo utilizado pela legislação é "pertinente e compatível", o que amplia a possibilidade de satisfação da condição exigida no objeto licitado, e não idêntico como equivocadamente interpretado pela empresa Recorrente.

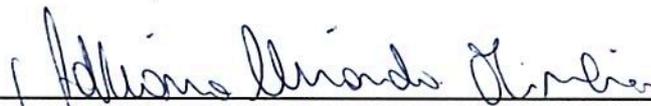
Desta feita, requer a empresa Rio Minas Terceirização e Administração de Serviços Ltda que seja negado provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa Recorrente com base nos fatos e fundamentos acima apresentados.

Assim, pela detida análise dos documentos apresentados pela Rio Minas, confrontando-os com o Instrumento Convocatório, infere-se, de forma clarividente, que as exigências editalícias foram rigorosamente cumpridas.

Ex vi exposto, pugna a Recorrida pelo recebimento e acatamento das presentes Contra-Razões, negando, destarte, provimento ao Recurso Administrativo ora interposto.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 2014.



RIO MINAS TERCEIRIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

N/P do seu representante legal: Adriano Miranda Oliveira

"C.P.L." 18/Fev/2014 11:04 000741 003